

**Acórdão Inteiro Teor**

Piso Salarial

NÚMERO ÚNICO PROC: DC - 150085/2005-000-00-00

p. 724, 29

PUBLICAÇÃO: DJ - 27/06/2005

2005

PROC. Nº TST-DC-150085/2005-000-00-00.3

C:  
A C Ó R D ã O  
SDC  
LCP/UA/AZ

DISSÍDIO COLETIVO ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

A) Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo.

B) Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, em que é Suscitante SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES e Suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM em face da Casa da Moeda do Brasil CMB.

Afirma o Suscitante que a presente instauração de dissídio coletivo de natureza econômica se faz necessária, tendo em vista que se revelou inexitosa a tentativa de formalização de Acordo, o qual visava declarar a caducidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004.

Foi apresentado um rol de 38 Cláusulas, entre econômicas e sociais. À fl. 32, encontra-se despacho proferido pelo Ministro Presidente desta Corte, que, apreciando o protesto judicial apresentando pelo Sindicato-profissional entendeu por deferi-lo, resguardando a data-base da categoria em 1º de janeiro de 2005.

À fl. 35, encontra-se a Ata da 3ª Reunião de Mediação junto à Delegacia Regional de Trabalho, ocasião em que, não tendo sido possível o acordo, a Suscitada retira suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo.

Às fls. 37/46, encontra-se o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária.

Às fls. 39/46, encontra-se a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2004, em segunda convocação.

Às fls. 47/70, encontram-se as listas de presença com a assinatura de 643 (seiscentos e quarenta e três) participantes.

À fl. 72, encontra-se nova Ata de Mediação na Delegacia Regional do Trabalho/RJ, ocasião em que a Suscitada alegou não ter condições de apresentar contraposta, tendo em vista depender dos órgãos superiores do governo, necessitando de mais prazo para fazê-lo, ficando estabelecida nova reunião para o dia dez de janeiro de 2005.

À fl. 74, encontra-se a Ata de Mediação junto à Delegacia Regional do Trabalho/RJ, realizada no dia dez de janeiro de 2005, ocasião em que a empresa apresentou sua contraproposta nos seguintes termos: manutenção de todas as cláusulas do Acordo vigente e aumento salarial e em todos os valores monetários das cláusulas sociais de 5% (cinco por cento). O representante do Suscitante alegou que o valor proposto estava muito aquém das expectativas dos trabalhadores e que o Plano de Saúde deveria ser melhorado para incluir todos os trabalhadores no plano integral. A empresa

alegou a impossibilidade de fazê-lo e, mesmo diante de nova proposta do Suscitante de que o aumento fosse de 12,5% (doze e meio por cento), alegou não ser possível e contrapropôs 6% (seis por cento), o que não foi acolhido pelo Suscitante.

Às fls. 76/79, encontra-se a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, convocada para o dia 14 de janeiro de 2005, para apreciação da contraproposta da Suscitada.

Às fls. 80/105, encontram-se as listas dos presentes a esta Assembléia, com um total de 693 (seiscentos e noventa e três) participantes.

À fl. 106, ofício encaminhado ao Presidente da Casa da Moeda do Brasil, informando que a contraproposta não foi aceita.

Às fls. 124/129, encontra-se o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004.

Às fls. 155/156, encontra-se a Ata da Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, ocasião em que o Ministro Presidente dos trabalhos, Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, fez uma proposta no sentido de que fosse concedido pela Casa da Moeda um reajuste linear de 8% (oito por cento), aplicado também às cláusulas sociais quantificadas, bem como uma proposta no sentido de se criar uma comissão paritária para reestudar o plano de saúde da categoria, com vistas à implantação de um plano de autogestão. Propôs, também, a constituição de um Fundo, a ser gerido pela Empresa pelo período de 6 (seis) meses, composto por 3% (três por cento) dos 8% (oito por cento) destinados ao reajuste linear, incidentes nas cláusulas sociais, que serão reservados para a constituição do Fundo. Ao cabo desse prazo, a mesma comissão paritária decidiria sobre a aplicação desse Fundo em relação àqueles trabalhadores que precisarem utilizar o valor aplicado no Fundo em benefício do plano de saúde.

Tendo em vista a necessidade de consulta por parte da Suscitada em relação à proposta formulada pelo Ministro Presidente dos trabalhos, foi determinada, então, a suspensão da audiência, com o seu prosseguimento para o dia 2 de março de 2005.

Às fls. 206/207, encontra-se a Ata de Prosseguimento da Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, ocasião em que ficou constatada a impossibilidade de conciliação, determinando-se o encerramento da Conciliação e Instrução e sorteio do Relator.

Às fls. 158/172, encontra-se a resposta da Suscitada à pauta de reivindicações do Suscitante, arguindo prefaciais de litispendência, de inobservância do art. 114 da Carta Magna e de inépcia da inicial relativamente ao pedido constante da Cláusula segunda.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 241/253, opina pela parcial procedência do Dissídio.

V O T O

#### 1 LITISPENDÊNCIA ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELA SUSCITADA

Argüi a Suscitada a litispendência dos pleitos constantes das Cláusulas Quinta, Décima e Vigésima Segunda, na forma do art. 267, inciso V, c/c o art. 301, inciso V, do CPC, tendo em vista que, em relação à Cláusula Quinta, o Suscitante ajuizou duas ações em face da Suscitada perante as 26ª e 61ª (RT 2212/97 e RT 1722/97) Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo como pedido o mesmo pleito constante desta Cláusula, consoante demonstram os documentos em anexo.

E quanto às Cláusulas Décima e Vigésima Segunda, também o Suscitante ajuizou Ação perante a 61ª (RT 1722/97) Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contemplando idênticos pedidos.

Não é possível que se estabeleça litispendência entre o dissídio individual e o dissídio coletivo.

Naquele se pede o cumprimento da lei, neste se postula o estabelecimento de norma que evidentemente não está na lei.

Rejeito a preliminar.

#### 2 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sustenta a Suscitada que o ajuizamento do Dissídio Coletivo inobservou o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma não manifestou expressamente o seu acordo com relação ao

ajuizamento deste dissídio e sua natureza econômica, devendo, portanto, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Razão não lhe assiste.

Quando da negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, fl. 35, lá ficou registrado o seguinte: "(...) Assim, apesar do clima de tranqüilidade em que transcorreram as reuniões e do efetivo interesse demonstrado pelas partes em negociar e encontrar solução para as divergências, não tendo sido possível o acordo, a Suscitada retira suas propostas para aguardar o dissídio coletivo (...)".

Decorre daí que a Reclamada expressamente concordou com o Dissídio Coletivo quando desta Reunião na DRT, ocorrida em 18 de janeiro de 2005. Mostra-se, pois, incompreensível que, depois de tal afirmação, venha a Suscitada dizer que não concorda com o Dissídio Coletivo proposto. Mais.

Na Ata de Instrução, neste Tribunal, o Exmº Sr. Ministro Instrutor, Ronaldo Lopes Leal, disse o seguinte: "(...) esse processo é o primeiro a ser examinado sob a égide da EC nº 45/2004, e que se encontra devidamente formalizado perante a legislação atual (...)", fl. 155.

Dada a palavra às partes, a Suscitada nada disse contra o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que demonstra a sua concordância.

Por tais razões, rejeito a preliminar em questão.

3 - INÉPCIA DA INICIAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO

CONSTANTE DA CLÁUSULA SEGUNDA

Sustenta a Suscitada que a petição inicial afigura-se inepta na medida em que a contamina a obscuridade da "causa petendi", destoantemente da exigência contida no art. 282, III, do CPC.

Aduz que se reporta o Suscitante à aplicação, sobre os salários já reajustados, do percentual correspondente às perdas do Plano Real acumuladas no período de julho de 1994 a dezembro de 2004. Nessa esteira, do exame da presente formulação, pode-se verificar que o Suscitante desatende a prescrição contida no art. 286 do CPC, haja vista que não dimensiona ou quantifica os valores que se pretendem aplicados. Logo, a ausência da indicação correta de valores para o efeito de cálculo da suposta diferença a que teriam direito caracteriza, a rigor, irregularidade que dificultará o julgamento de mérito.

A petição inicial do Dissídio Coletivo - que nem tem este nome, já que é chamado de representação (art. 858 da CLT), não se rege pelas regras da petição inicial do processo civil, pelo que evidentemente não há como se acolher a preliminar.

Rejeito-a.

CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Os salários dos empregados serão reajustados no mês de janeiro de 2005, em 19,27%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O índice constante no caput desta cláusula é composto de 8,19% (oito vírgula dezenove por cento), constante do orçamento da União para a evolução do salário mínimo, 6,0 (seis por cento) de aumento real e 4,0% (quatro por cento) de produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros será de R\$ 1.436,00 (Hum mil quatrocentos e trinta e seis reais), que deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada".

(fl. 5).

Impugna a Suscitada tal pedido ao argumento de que nossa Carta Política Nacional é singularmente precisa quando, em seu art. 7º, IV, repudia a vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim.

Quanto ao pleito de 6,0% (seis por cento) de aumento real e 4,0% (quatro por cento) sob a rubrica de produtividade, aduz que, em tais casos, há uma grave subversão da ordem lógica de causa e consequência, pois é assente o entendimento jurisprudencial dessa Colenda Corte que qualquer aumento real pauta-se fundamentalmente na produtividade.

Requer, por fim, que tais pleitos sejam indeferidos por afrontarem a legislação salarial vigente, a que não se pode furtar a Suscitada, empresa

pública federal, que se orienta exclusivamente pelos desígnios governamentais, bem como se incompatibilizam com a legislação vigente e os precedentes normativos aplicados à espécie.

Não se conciliando as partes em relação ao índice de reajuste salarial, a Justiça do Trabalho, por intermédio do seu poder normativo e com base na equidade, deve deferir um reajuste que, mesmo não alcançando a expectativa da categoria, pelo menos cubra parcialmente a inflação do período revisando.

Os autos demonstram que a categoria acenou com a possibilidade de aceitar um reajuste salarial no patamar de 12,5% (doze e meio por cento), fl. 35, e a Suscitada, em contrapartida, quando da Reunião de Conciliação e Instrução neste Tribunal, dispôs-se a conceder um reajuste linear de, no máximo, 6,13% (seis vírgula treze por cento).

Sendo assim, e considerando a data-base da categoria profissional, aplico por analogia os percentuais concedidos por este Tribunal Superior do Trabalho a outros trabalhadores que têm a mesma data-base, deferindo o índice de 11% (onze por cento) como reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período.

Quanto ao parágrafo primeiro, este Tribunal, com supedâneo na legislação vigente, não tem concedido aumento real de salário, salvo quando a produtividade resultar demonstrada nos autos, o que não ocorreu.

Quanto ao parágrafo segundo, seguindo orientação da SDC desta Corte, defiro o pleito para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial (11%), tomando como base o piso anterior da categoria.

#### CLÁUSULA SEGUNDA REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Serão aplicados sobre os salários já reajustados segundo o percentual da cláusula primeira, o percentual correspondente às perdas do plano real acumuladas no período de julho de 1994 a dezembro de 2004".

(fl. 6).

Indefiro, uma vez que o pedido é genérico, indeterminado e se o que se postula decorre de lei, o campo do dissídio coletivo não está aberto para tal tipo de postulação.

#### CLÁUSULA TERCEIRA ABONO SALARIAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá um abono salarial, linear, não incorporável à remuneração, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para cada empregado".

(fl. 7).

Indefiro, pois não demonstrada a sua viabilidade.

#### CLÁUSULA QUARTA EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Por ocasião das férias, a CMB concederá ao empregado, o valor equivalente a um salário base, a título de empréstimo de férias, que será descontado sem juros e/ou correção na folha de pagamento nos dez meses subseqüentes, ao retorno das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO Por ocasião das férias, a CMB concederá ao empregado, o valor equivalente a um salário base, a título de gratificação de férias."

(fl. 7).

Impugna a Suscitada tal pedido, alegando que inexistente na legislação trabalhista apoio para tal pretensão, além do que, o pedido vulnera o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei autoriza.

A questão das férias está definida na lei e na Constituição Federal, não tendo sido demonstrada a conveniência e a possibilidade da ampliação pretendida neste Dissídio.

Indefiro.

#### CLÁUSULA QUINTA ABONO ASSIDUIDADE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 84 (oitenta e quatro) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de

abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absenteísmo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou a posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica vedado à concessão proporcional do Abono Assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste ACT.

PARÁGRAFO SEGUNDO O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste ACT, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitados até o término do Acordo, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO A partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado poderá optar por converter o saldo existente do abono assiduidade sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do seu Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO O empregado poderá ainda optar, alternativamente, por utilizar o saldo do abono assiduidade sob a forma de extensão de suas férias, desde que acordado previamente com a sua chefia, e devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO QUINTO Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que, possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente exclusivamente do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo terceiro desta cláusula."

(fls. 8/9).

Diz a Suscitada, em sua resposta, que a rigor a dita vantagem consiste no abono de faltas e atrasos por motivos particulares, para os empregados sujeitos à marcação de ponto. E como já dito, a matéria está sendo discutida na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o RT nº 2212/97. Neste particular, defiro parcialmente a Cláusula, para restabelecer a condição tal como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, (fl. 124), homologado por este Tribunal, substituindo, entretanto, o termo Acordo, por Sentença Normativa, ficando a Cláusula com o seguinte teor: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência da Sentença Normativa, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Fica mantida a concessão integral do Abono Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta Sentença Normativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência desta Sentença Normativa, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da Sentença, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos SEAH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA.

CLÁUSULA SEXTA LICENÇA REMUNERADA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva.

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB.

c) As mães que possuem filhos na creche e, que por motivo de doença ou alheio a sua vontade, a criança seja liberada.

d) A empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade." (fls. 9/10).

Em sua resposta, a Suscitada diz apenas que a Cláusula não tem amparo legal.

Quanto ao item "a", a condição sintoniza-se com o disposto no Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, razão pela qual defiro-a nos termos em que pleiteada.

Quanto aos itens "b" e "c", defiro a condição tal como estipulada no Acordo Coletivo anterior, homologado por este Tribunal, firmado em relação ao tema, nos seguintes termos:

"b) A empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social SESS.

c) As mães que possuem filho(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança."

Quanto ao item "d", defiro parcialmente a condição nos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, que é no seguinte sentido: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Destarte, defiro parcialmente a Cláusula para que fique assim redigida: A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) Aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos SEAH.

b) A empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social SESS.

c) As mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança.

d) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA PLANO DE CARREIRA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a implantar no prazo de 180 dias após assinatura deste ACT o Plano de Carreira da categoria moedeira."

(fl. 10).

Sustenta a Suscitada que o denominado Plano de Carreira já foi devidamente implantado em dezembro de 2004, conforme ficou assentado por ocasião do Acordo Coletivo de 2004, não havendo razão, portanto, para deferir-se tal postulação.

Não há como estabelecer-se prazo para implantação de Plano de Carreira sem que o pedido esteja formalmente colocado, com parâmetros claramente definidos, e, se o Plano de Carreira está ou não sendo implantado é matéria que ultrapassa os limites deste dissídio.

Indefiro.

#### CLÁUSULA OITAVA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá, sem ônus para o empregado, mediante requerimento do mesmo, licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada, através de parecer emitido

pelo Serviço Social da Empresa, por 03 (três) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração".

(fl. 11).

Sustenta a Suscitada que a condição é inerente aos seus poderes de comando e de gestão, além do que, não há amparo legal ou normativo para o deferimento da pretensão.

Defiro parcialmente a Cláusula, nos termos do Acordo Coletivo anterior, homologado por este Tribunal, no seguinte sentido:

"A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o DEGRH."

(fl. 125).

CLÁUSULA NONA REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá a seus empregados, por ocasião das férias anuais, remuneração adicional, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário vigente na ocasião, acumulando-se ao 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição".

(fl. 11).

A Suscitada requer o indeferimento da Cláusula por ser própria para Acordo Coletivo e por extrapolar a competência da Justiça do Trabalho.

A fundamentação trazida pelo Sindicato profissional para que seja deferida a condição carece de consistência. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a Casa da Moeda praticava tal remuneração, também não há demonstrativo de que tal ônus possa ser suportado.

Por tais razões, indefiro o pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB estenderá a todos os empregados, o adicional de tempo de serviço para cada 365 dias trabalhados, à razão de 1% sobre a remuneração mensal".

(fl. 11).

Este Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, continua a entender pela não-concessão de adicional de tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio).

Fosse o adicional preexistente, seria possível concedê-lo. Mas ele não é. Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ADICIONAL NOTURNO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Em caso de supressão do adicional noturno, por motivo de mudança de horário, prestado durante pelo menos 12 (doze) meses, nestes considerando-se 01 (um) mês de férias, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de adicional para cada 6 (seis) meses de prestação de serviços entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO Em caso de supressão do adicional noturno por motivo de mudança de horário de empregados contratados para trabalharem em turnos com direito ao adicional noturno, o percentual correspondente ao respectivo adicional será incorporado à remuneração mensal desses empregados."

(fl. 12).

Sustenta a Suscitada que a matéria contida na Cláusula já tem previsão em lei, art. 73 da CLT, e o precedente mencionado pelo Suscitante foi cancelado em 20/8/98.

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna de 20% pelo menos, em relação à hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 60%, desde que não demonstrado pela parte Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Defiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base do empregado."

(fl. 12).

Não se demonstrou porque se deva ampliar o que já está disciplinado em lei, nem se alegou a hipótese da Súmula nº 17 deste Tribunal.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ADICIONAL DE PENOSIDADE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá aos empregados submetidos ao regime de turno e/ou escala de revezamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base, a título de penosidade"

(fl. 13).

Sustenta a Suscitada que a condição é inerente aos seus poderes de mando e gestão.

A Cláusula não pode vir a ser imposta por sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Concede-se ao empregado ao se aposentar 1 (um) salário base a cada 5 anos de trabalho na CMB"

(fl. 13).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho, e que é inerente ao poder de gestão e comando do empregador. A Cláusula é de alcance social relevante, pois visa premiar o funcionário que dedicou toda sua vida profissional à instituição; todavia, torna-se temerário instituir tal condição via sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Ao empregado afastado do trabalho por motivo de auxílio-doença, por prazo superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado a garantia do emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do seu retorno".

(fl. 14).

Sustenta a Suscitada que a condição já está prevista legalmente.

A condição encontra-se regulamentada na Lei nº 8.213/1991, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em Sentença Normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá aos seus empregados, Auxílio Educação até o 3º grau e, especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) proporcional a sua faixa, salarial, desde que comprove as despesas da espécie, de acordo com a tabela abaixo:

- Até 04 salários mínimos da Empresa 50% da despesa;
- De até 04 até 8 salários mínimos da empresa 25% da despesa;
- Acima de 8 salários mínimos da empresa 10% da despesa."

(fl. 14).

Sustenta a Suscitada que a matéria é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

Também neste particular a Cláusula demonstra ser de relevante alcance social, pois a empresa sempre se beneficia quando investe em educação de seus empregados; todavia, não se pode instituir Cláusula de tal natureza via sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA VALE TRANSPORTE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais

empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna".

(fls. 14/15).

Sustenta a Suscitada que o pleito já consta de norma interna e legislação específica.

A condição encontra-se suficientemente regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a conceder um auxílio creche aos empregados que possuam dependentes com idade de até 07 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula, deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício."

(fl. 15).

Sustenta a Suscitada que falta amparo legal ou normativo para o deferimento do pleito.

Neste particular, defiro parcialmente a Cláusula para restabelecer a condição tal como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, nestes termos:

"A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos DEGRH".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA CRECHE INTERNA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores até completarem a idade de 6 (seis) anos, sem qualquer ônus para mães ou pais. Fica estabelecido que o pai moedeiro poderá trazer os filhos para a creche interna."

(fls. 15/16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho, inerente ao poder de gestão e de comando do empregador.

Defiro parcialmente a Cláusula para restabelecer a condição tal como disposta no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, nestes termos:

"A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o Caput desta CLÁUSULA".

CLÁUSULA VIGÉSIMA AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos da Empresa de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim

considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB."

(fl. 15).

Sustenta a Suscitada que a matéria é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

A Cláusula vigésima substancialmente repete o que foi ajustado no Acordo anterior, Cláusulas 10ª e 11ª. Mas adoto a redação proposta neste Dissídio Coletivo por ser mais precisa e para evitar dúvidas que certamente aconteceram com a redação anterior.

Defiro.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA HORAS EXTRAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), para horas extras realizadas em dias úteis e 150% (cento e cinquenta por cento), para horas extras realizadas nos sábados, domingos e feriados."

(fls. 15/16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é prevista em lei.

A lei prevê o percentual mínimo, cabendo à Justiça do Trabalho, por intermédio do seu poder normativo, ampliá-la. Assim, considerando a penosidade do serviço em sobrelabor, defiro a Cláusula tal como pleiteada. Todavia, não foi este o entendimento da SDC que, por sua maioria, vencido o Ministro Relator, reduz o percentual para as horas extras realizadas nos sábados, domingos e feriados para o percentual de 100% (cem por cento).

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA AUXÍLIO MEDICAMENTO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB fornecerá medicamentos gratuitamente aos seus empregados e a seus dependentes legais, durante e até o término do tratamento a que estiverem submetidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A CMB fornecerá os medicamentos de uso contínuo, conforme atestado médico, até assinatura do ACT do ano 2006.

PARÁGRAFO SEGUNDO A CMB fornecerá gratuitamente auxílio medicamento aos empregados aposentados por invalidez nos primeiros cinco (5) anos, a partir da data de sua aposentadoria".

(fl. 16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

Defiro parcialmente a Cláusula, para restabelecer a condição tal como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, no seguinte sentido:

"A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

Até 1,5 pisos	10%
Maior que 1,5 até 3 pisos	15%
Maior que 3 até 4 pisos	20%
Acima de 4 pisos	25%

PARÁGRAFO PRIMEIRO Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO As receitas a que se referem o Caput e o parágrafo precedentes, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado."

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA CESTA BÁSICA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá cestas básicas de alimentos, no valor de 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO A cesta básica que trata o caput desta cláusula será fornecida através de tíquetes ou cartão magnético."

(fl. 16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

A condição é de relevante alcance social, todavia, não se pode imputar tal ônus sem a demonstração inequívoca de que a empresa o suportará.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB estenderá, gratuitamente, A TODOS OS EMPREGADOS e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos, a partir da data de sua aposentadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, independentes de terem sido desligados do plano de saúde, serão aceitos como agregados em qualquer momento, sendo necessário apenas comprovação da condição de dependentes."

(fl. 17).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é tipicamente para Acordo Coletivo de Trabalho.

Vale a pena registrar que a condição vem sendo mantida pela Empresa da seguinte forma: o pagamento da integralidade do benefício aos funcionários admitidos antes de 1997, e aos admitidos após este período, com participação da Empresa em apenas 50% (cinquenta por cento).

O objetivo do Suscitante é que se amplie o benefício de integralidade do plano de saúde a todos os trabalhadores e seus dependentes, independentemente da data de admissão.

Veja-se, portanto, que a Empresa criou uma situação incompatível com uma salutar relação de trabalho. Ela tem empregados que podem adoecer (os que foram admitidos antes de 1997) e outros, que não podem (os que foram admitidos a partir de 1997). Esta deve ser - e certamente é a maior reivindicação dos trabalhadores, e nesta quadra de nossa história deve também interessar à empresa, que é uma empresa pública, num Estado comprometido com o social, como está na Constituição da República e é repetido pelos Governantes.

Assim, e ante o alcance social da Cláusula, defiro-a parcialmente nos seguintes termos:

"A CMB estenderá, gratuitamente, A TODOS OS EMPREGADOS e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes."

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA SEGURO DE VIDA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB estenderá a todos empregados o Seguro de Vida em Grupo, mediante o desconto mensal do valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário-Base de cada empregado."

(fl. 18).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é típica para Acordo Coletivo de Trabalho.

A maneira genérica como está colocada a Cláusula impede o seu deferimento. Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a conceder auxílio para aquisição de livros didáticos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), custeado parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

- a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos da Empresa de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;
- b) 30% (trinta por cento), para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;
- c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB."

(fl. 18).

Trata-se de Cláusula de relevante alcance social, todavia, não se pode instituir tal condição, sem a certeza de que o ônus poderá ser suportado. Mais. É até difícil de apreender-se o que se quer. Lendo a Cláusula não se sabe qual vai ser o ônus da Suscitada.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA ANISTIADOS DA LEI N° 8.878/94

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a suprir as necessidades do seu quadro de pessoal com a mão-de-obra disponível no cadastro de funcionários oriundos dos Anistiados da Lei Supra Referida."

(fl. 19).

Por mais justa que seja a pretensão, ela não tem amparo legal.

Como a Suscitada é uma empresa pública, a admissão somente pode ser feita na forma do previsto no art. 37 da Constituição Federal da República. Caso o anistiado tenha direito à reintegração, a matéria não pode ser resolvida nesta instância.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA DATAS DE PAGAMENTO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB efetuará, no dia 25 de cada mês, o pagamento mensal de seus empregados."

(fl. 19).

Não há como interferir na vida contábil da Empresa para dizer que dia ela deve fazer o pagamento.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"É garantido ao empregado admitido, transferido de área ou que venha exercer a função de outro, em todo e qualquer nível hierárquico, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou transferência, o salário da função do substituído, considerando o pagamento a partir do 1º (primeiro) dia da substituição, valendo também, para os casos de substituição temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO A CMB se compromete a pagar imediatamente, salário substituição ao empregado (a), que venha exercer a função do outro nos casos de demissão, aposentadoria, licença legal acima de 15 (quinze) dias, inclusive férias ou qualquer outro tipo de afastamento da empresa, até que se adote a solução definitiva para o preenchimento da vaga".

(fls. 19/20).

Defiro a Cláusula, tal como pleiteada, pois não se afasta do entendimento da SDC em relação à matéria.

Todavia, este não é o entendimento da SDC que, por sua maioria, vencido parcialmente este Relator, entende que não se aplica o salário substituição aos casos de vacância.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB reconhece a condição de substituto processual do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente norma coletiva e demais processos coletivos."

(fl. 20).

Sustenta a Suscitada que a substituição processual não é absoluta, ela restringe-se a determinadas situações, não tendo a sua aplicação a abrangência que a pretensão do Suscitante pretende dar. Aliás, trata-se de matéria já prevista na Constituição Federal.

A matéria tem previsão legal, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Além do mais, a questão da legitimidade para estar em juízo é matéria que escapa dos limites da vontade das partes.

Indefiro.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LICENÇA SINDICAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá Isenção de Marcação de Ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e Licença Não Remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem os prejuízos do repouso remunerado, das férias e da Participação de Lucros e Resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à Licença Não Remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato."

(fl. 20).

Defiro a Cláusula, tal como pleiteada, porque não fere qualquer preceito de ordem pública.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA QUADRO DE AVISO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo."

(fl. 22).

Defiro a condição, porque nos moldes do Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais aposentados, licenciados ou de férias às dependências da CMB, durante os intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para que possam desempenhar suas funções sindicais."

(fl. 22).

Defiro parcialmente a Cláusula, porém, nos termos do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte, que é no seguinte sentido:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA ACESSO DE APOSENTADO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa."

(fl. 22).

Não vislumbro motivos plausíveis para não deferir Cláusula de tal natureza.

Defiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor do SNM, desde que haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a ser formalizado na sede social do SNM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO não será efetuado o desconto referente à Contribuição Assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalhos suspenso, em viagem a serviço, e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO A CMB fornecerá a SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta Cláusula, contendo nomes, matrículas, motivos dos afastamentos e datas de retorno.

PARÁGRAFO QUARTO O desconto relativo à Contribuição Assistencial, será de 3% (três por cento), efetuados em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses.

PARÁGRAFO QUINTO Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos".

(fl. 22).

Tenho por entendimento que a partir do momento que fica estabelecido na Cláusula o direito de oposição do empregado, não há qualquer ofensa ao disposto nos arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Constituição Federal da República.

Fiquei, entretanto, vencido, sendo que a maioria deferiu parcialmente a Cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Casa, determinando que tal desconto deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e em uma única parcela.

Logo, o desconto observará o mencionado Precedente Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA COMISSÃO PARITÁRIA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste ACT, propondo adoção de medidas conciliatórias."

(fl. 23).

Defiro a Cláusula, tal como pleiteada, porque não fere qualquer preceito de ordem pública.

Na realidade esta é a única maneira de procurar democratizar as relações de trabalho no Brasil.

As empresas que conseguiram implantar a comissão paritária têm tido excepcional resultado com a sua prática.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA DATA-BASE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Fica estabelecido pelo presente Acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos."

(fl. 23).

A data-base da categoria sempre foi o dia 1º de janeiro, e assim deverá permanecer.

Defiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA DIVULGAÇÃO DO ACORDO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CMB distribuirá para seus empregados cópia deste Acordo."

(fl. 23).

A Cláusula não fere qualquer preceito de ordem pública, além de não constituir ônus tão significativo para o empregador.

Defiro.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de litispendência, argüidas em contestação pela suscitada, de inobservância do art. 114 da Constituição Federal e de inépcia da inicial relativamente ao pedido constante da Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL; 2) quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: a) considerando a data-base da categoria profissional, aplicar, por analogia, os percentuais concedidos por este Tribunal Superior do Trabalho a outros trabalhadores que têm a mesma data-base, deferindo o índice de 11% (onze por cento) como reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período; b) quanto ao parágrafo primeiro, este Tribunal, com supedâneo na legislação vigente, não tem concedido aumento real de salário, salvo quando a produtividade resultar demonstrada nos autos, o que não ocorreu; c) quanto ao parágrafo segundo, deferir o pleito para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, isto é, 11% (onze por cento), tomando como base o piso anterior da categoria; 3) indeferir o recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL, 3ª - ABONO SALARIAL, 4ª - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS, 7ª - PLANO DE CARREIRA, 9ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - ADICIONAL DE PENOSIDADE, 14 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 15 - GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA, 16 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 17 - VALE TRANSPORTE, 23 - CESTA BÁSICA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, 27 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, 28 - DATAS DE PAGAMENTO e 30 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 4) deferir parcialmente o recurso quanto às seguintes cláusulas: 5ª - ABONO ASSIDUIDADE, para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004 (fl.124), homologado por este Tribunal, substituindo, entretanto, o termo "acordo", por "sentença normativa", ficando a cláusula com o seguinte teor: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência da sentença normativa, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a 'posteriori' em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. Parágrafo primeiro - Fica mantida a concessão integral do abono assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta sentença normativa. Parágrafo segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência desta sentença normativa, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da sentença, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento. Parágrafo terceiro - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo segundo desta cláusula"; 6ª - LICENÇA REMUNERADA, para que fique assim redigida: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: 1) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH; 2) a empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 (três) dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; 3) as mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança;

4) assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 8ª - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - nos termos do acordo coletivo anterior, homologado por este Tribunal, no seguinte sentido: "A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa; Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no "caput" desta cláusula será comprovada perante o DEGRH"; 18 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos. Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH"; 19 - CRECHE INTERNA - para restabelecer a condição tal como disposta no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o "caput" desta cláusula"; 22 - AUXÍLIO MEDICAMENTO - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, no seguinte sentido: "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício:

Até 1,5 pisos	10%
Maior que 1,5 até 3 pisos	15%
Maior que 3 até 4 pisos	20%
Acima de 4 pisos	25%

Parágrafo primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. Parágrafo segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado" e 33 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, nos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, no seguinte sentido: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 5) deferir o recurso quanto às Cláusulas: 20 - AUXÍLIO PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA, 31 - LICENÇA SINDICAL, 32 - QUADRO DE AVISO, nos moldes do Precedente Normativo nº 104/TST, 34 - ACESSO DE APOSENTADO, 36 - COMISSÃO PARITÁRIA, 37 - DATA BASE e 38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO. II - Por maioria: a) deferir

parcialmente o recurso quanto à Cláusula 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, nos seguintes termos: "A CMB estenderá, gratuitamente, a todos os empregados e respectivos dependentes legais, plano de assistência médico-hospitalar. Parágrafo único - O plano de assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT e aos seus respectivos dependentes", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, e quanto a Cláusula 21 - HORAS EXTRAS, para reduzir o percentual para 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal; b) deferir o recurso quanto à Cláusula 11 - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen; c) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 29 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, pois não se aplica aos casos de vacância, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, e para determinar que o desconto relativo à contribuição deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e em uma só parcela, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 9 de junho de 2005.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

NIA: 3906773